

ALIENAÇÃO PARENTAL NA INTERFACE DA PSICOLOGIA E DO DIREITO

PARENTAL ALIENATION AT THE INTERFACE OF PSYCHOLOGY AND LAW

ALIENACIÓN PARENTAL EN LA INTERFAZ DE LA PSICOLOGÍA Y DEL DERECHO

Isabella Andreola Augusto¹
Daniel Corteline Scherer²

Resumo

Com a atualização da Classificação Internacional das Doenças (CID-11) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a alienação parental integrou o rol de doenças padronizadas mundialmente, cujas estatísticas resultam em/de fenômenos biopsicossociais. Para além da análise clínica realizada sobre a Síndrome da Alienação Parental, as implicações jurídicas também se evidenciam no campo da pesquisa social enquanto matéria de grande estima. Nesse sentido, o presente estudo busca conhecer as sobreposições entre o Direito e a Psicologia, a partir do Direito da Família no contexto da alienação parental, para aproximar-se de esclarecimentos e respostas às provocações que desta matéria emergem.

Palavras-chave: psicologia; direito; alienação parental.

Abstract

With the International Classification of Diseases (ICD-11) update by the World Health Organization (WHO), parental alienation has integrated the list of standardized diseases worldwide, whose statistics result from/in biopsychosocial phenomena. Besides the clinical analysis carried out on the Parental Alienation Syndrome, the legal implications are also evident in the field of social research as a highly esteemed matter. This study seeks to know the overlaps between Law and Psychology, starting from family law in the context of parental alienation, to approach clarifications and answers to the provocations that emerge from this matter.

Keywords: psychology; law; parental alienation.

Resumen

Con la actualización de la Clasificación Internacional de Enfermedades (CIE-11) por la Organización Mundial de la Salud (OMS), la alienación parental pasó a integrar el listado de enfermedades estandarizadas mundialmente, cuyas estadísticas resultan en/de fenómenos biopsíquicosociales. Más allá del análisis clínico realizado sobre el Síndrome de Alienación Parental, las implicaciones jurídicas también se hacen evidentes en el campo de la investigación social como tema de gran relevancia. En ese sentido, el presente estudio trata de conocer las superposiciones entre el Derecho y la Psicología, a partir del Derecho de la Familia en el contexto de la alienación parental, para acercarse a aclaraciones y respuestas a las cuestiones que de esa materia surgen.

Palabras-clave: psicología; derecho; alienación parental.

1 Introdução

O presente estudo discute a interface entre o Direito e a Psicologia, expressa no trabalho de psicólogos jurídicos no contexto da alienação parental, enquanto problema

¹ Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal do Paraná; Aluna do curso de Direito no Centro Universitário Internacional (Uninter); Pós-Graduanda em Questão Social pela Perspectiva Interdisciplinar na Universidade Federal do Paraná.

² Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2012).

jurídico e também biopsicossocial.

Recentemente foi atualizada, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a Classificação Internacional de Doenças (CID-11) que, ainda não completamente operacionalizada no território nacional, incluiu a Síndrome de Alienação Parental (*Caregiver-child relationship problem* — QE52.0) em seu rol de doenças padronizadas mundialmente (ONU-BRASIL, 2022).

Diante disso, busca-se, com este estudo, refletir acerca das transformações da família enquanto instituição social, os conflitos decorrentes destas transformações, os avanços legislativos que buscam a resolução destes conflitos e os atores sociais envolvidos na sua operacionalização.

Para tanto, o artigo aborda uma pequena história³ da psicologia jurídica com enfoque sociofamiliar, onde se encontram as causas, consequências e expressões da Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental. Considerando as recentes regulamentações a respeito do tema, sobretudo a Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010), que dispõe sobre a alienação parental, induz-se a necessidade de publicizar investigações sobre a operacionalização do texto-lei a fim de aprimorá-la e, qual o melhor território para isso que não o território acadêmico?

Quanto à metodologia de pesquisa proposta para este artigo, parte-se de um levantamento teórico-bibliográfico em livros, artigos e publicações na área, como também de uma pesquisa descritivo-qualitativa e parcialmente exploratória.

Em um primeiro momento, o texto tratará da trajetória de emersão da psicologia jurídica e os espaços socio-ocupacionais no contexto brasileiro do Direito de Família e de Proteção da Criança e do Adolescente.

Em continuidade, pesquisa-se a conceituação da alienação parental, estudos que levaram ao conceito atual, a diferenciação entre alienação parental em si e a síndrome por ela causada.

Para tanto, foi necessário realizar uma pesquisa interdisciplinar, intercalando conceitos da Psicologia e do Direito. A seguir, o estudo se tece no sentido da inserção do trabalho do psicólogo jurídico no contexto da alienação parental e o encaminhamento feito pelo aporte metodológico que desvenda a necessidade de uma abordagem multi e interdisciplinar para dar conta das complexidades da temática enfrentada.

³ Aqui, para além de uma abordagem historiográfica, enviesaremos o foco das análises ao campo do Direito de Família com ênfase no princípio de Melhor Interesse do Menor.

2 A Psicologia Jurídica no Direito brasileiro: mediação familiar e proteção das infâncias e juventudes

Reconhecida a profissão das e dos profissionais da psicologia (psicólogos/as) no Brasil, em 1962, instituiu-se também o ramo da psicologia jurídica enquanto território socio-ocupacional, encarregado especialmente do estudo de adolescentes infratores e também de adultos inseridos no sistema penitenciário (ROVINSKI, 2002). Contudo, o reconhecimento legal ocorreu apenas em 1984, no advento da Lei de Execução Penal (FERNANDES, 1998).

Como em quase todas as áreas da psicologia, ao determinar um marco histórico tal qual se precisa, um ponto de georreferenciamento apaga processos socio-históricos complexos e dinâmicos. Ou seja, não há precisão que dê conta dos inícios e fins dos tempos, apenas marcos que auxiliam na hereditariedade — ou como a ciência moderna chamaria: registros, teorias, publicações e metodologias — das narrativas históricas.

Dito isto, vislumbra-se o surgimento das preocupações acerca dos doentes mentais e delinquentes, no contexto criminal, desde a Idade Média, passando pelo isolamento manicomial carcerário datado do século XVII. Logo, com um método mais rigoroso nascido na França, Pinel, com as ferramentas científico-políticas que detinha, realizou uma reforma institucional, ainda manicomial, porém integrando doentes à assistência psiquiátrica e psicológica, em condições melhores que as da instituição carcerária.

Tem-se como marco temporal do estabelecimento da psicologia jurídica a obra *On The Witness Stand* (tradução: *No banco das testemunhas*), de Hugo Munsterberg, mas com ressalvas, pois mesmo antes da fundação do laboratório de Wundt — conhecido como pai da psicologia — alguns autores escreveram tratados que contemplavam estudos psicológicos no sentido da criminalidade (SOUZA; SCHERER, 2020, p. 225).

Com o desenvolvimento da psicanálise, no início e decorrer do século XX, o indivíduo passou a ser visto de um ponto de vista mais complexo, e a doença mental enquanto um determinante observado com sensibilidade. Nesse momento, a abordagem psiquiátrica começou a integrar-se ao trabalho dos psicólogos clínicos despertando certa interdisciplinaridade na abordagem profissional (CUNHA, 1993).

O referido momento originou uma classificação dos pacientes em grupos de abordagem, onde os menos severos eram encaminhados aos psicólogos enquanto os com risco de internação eram encaminhados aos psiquiatras (LAGO et al., 2009).

De acordo com Brito (2005), os psicodiagnósticos eram vistos como instrumentos

que forneciam dados matematicamente comprováveis para a orientação dos operadores do Direito. Inicialmente, a Psicologia era identificada como uma prática voltada para a realização de exames e avaliações, buscando identificações por meio de diagnósticos. Essa época, marcada pela inauguração do uso dos testes psicológicos, fez com que o psicólogo fosse visto como um testólogo, como na verdade o foi na primeira metade do século XX (Gromth-Marnat, 1999) (LAGO *et al.*, 2009, p. 484).

No Direito Civil, o direito da família e da proteção à infância e juventude também apresentou espacialidade ampla para que as interfaces do Direito e Psicologia se complementassem. Iniciou-se o processo a partir do trabalho voluntário com famílias carentes em 1979 e, apenas em 1985, o território ocupacional se formalizou (LAGO *et al.*, 2009).

Ressalta-se a implementação, em 1997, do Núcleo de Atendimento à Família (NAF), no Rio Grande do Sul, onde o trabalho de profissionais de psicologia se instalou com a atribuição de acompanhar famílias em conflitos que poderiam ser mediados por conciliação, em um movimento de desjudicializar as relações e promover a celeridade no âmbito jurídico. Mais recente, a partir de 2000, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) formalizou a especialidade dos profissionais de Psicologia Jurídica, sistematizando atribuições e competências (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2000; 2001; 2007).

No que tange aos campos de atuação, há um consenso de que a psicologia no contexto jurídico é demandada sobretudo em avaliações psicológicas, ainda que também realize atividades terapêuticas e de intervenção social.

Cabe observar que o Direito de Família e o Direito da Criança e do Adolescente fazem parte do Direito Civil. Porém, como na prática as ações são ajuizadas em varas diferenciadas, optou-se por fazer essa divisão, por ser também didaticamente coerente. I. Psicólogo jurídico e o direito de família: destaca -se a participação dos psicólogos nos processos de separação e divórcio, disputa de guarda e regulamentação de visitas. II. Separação e divórcio: os processos de separação e divórcio que envolvem a participação do psicólogo são na sua maioria litigiosos, ou seja, são processos em que as partes não conseguiram acordar em relação às questões que um processo desse cunho envolve. Não são muito comuns os casos em que os cônjuges conseguem, de maneira racional, atingir o consenso para a separação (LAGO *et al.*, 2009, p. 486).

É relevante delimitar a diferenciação entre psicologia judiciária e psicologia forense; ambas são matéria de psicologia jurídica, porém cumprem diferentes funções. O psicólogo judiciário é quem mais se assemelha ao “testólogo”, pois cumpre perícias ordenadas por juízes e tem o papel de conduzir as decisões judiciais com imparcialidade. Por outro lado, a psicologia forense assume o formato relacionado à influência que o psicólogo pode ter na busca por uma decisão judicial específica, em casos concretos. Em outras palavras, o

psicólogo forense atua em defesa dos interesses do seu paciente (LAGO *et al.*, 2009).

O que se vê é que principalmente casos de partilha de bens, estabelecimento de pensão alimentícia, regulação de visitação no contexto da separação ou divórcio podem requerer um psicólogo mediador, porém, se constatada a ausência de um consenso pacífico entre as partes ou indícios de violência, será requisitada em juízo a avaliação de uma ou mais partes envolvidas no processo para averiguar a melhor resolução. Nesse sentido, prevalece o interesse das crianças tuteladas pelas partes, ainda que o profissional atue direcionando certas informações aos juristas e outras às partes mediadas, de maneira dialógica.

No contexto deste artigo ressalta-se a disputa de guarda que pode ocorrer durante o processo de separação ou divórcio como um locus específico de conflito mediado pelo psicólogo jurídico. Avaliações realizadas com enfoque na prole podem envolver questões psicopatológicas — como é o caso da Síndrome de Alienação Parental — psicologia do desenvolvimento e psicodinâmica, para aferir como funcionaria a guarda compartilhada, indícios de privações e violências ou campanhas difamatórias de uma das partes, entre outras situações problemáticas do contexto sociofamiliar a se expressarem no processo avaliativo.

Outro caso específico que pode ser analisado no contexto do presente estudo, mas também em uma gama de áreas do Direito — do consumidor, do trabalho, penal, administrativo, e constitucional — é a aferição de danos psíquicos. Nesse contexto, o psicólogo utiliza-se de seu referencial teórico-metodológico para avaliar o dano, com o intuito de quantificar possíveis indenizações reparadoras.

3 Alienação Parental ou Síndrome de Alienação Parental?

Conceitua-se a alienação parental como uma campanha destrutiva que um dos genitores promove em relação ao outro diante do ou dos filhos. Os estudos do psiquiatra norte-americano, Richard Gardner, sobre comportamento de vítimas de alienação parental deram origem à nomenclatura SAP (Síndrome de Alienação Parental) (GARDNER, 2002).

Revisando a literatura e com base no ordenamento jurídico vigente, a alienação parental ocorre, com destaque, em casos de divórcio onde uma das partes, por vingar-se da outra, utiliza-se da relação com os filhos para tal. Alguns autores inferem que a alienação parental costuma preceder o abandono afetivo, visto que os vínculos familiares se fragilizam mesmo antes do desvendamento realizado pelas investigações de psicólogos/as jurídicos/as ou forenses.

A rigor, a alienação parental não se confunde com a síndrome de alienação parental.

Isto porque a primeira diz respeito à ação do genitor, caracterizada pela campanha difamatória e outras técnicas de tortura que visam incitar o ódio ou afastamento do outro genitor. Já a síndrome da alienação parental é caracterizada pelas consequências das ações, que se observam no filho ou filha — e que muitas vezes incorrem em transtornos psicológicos identificados após a alienação de fato (GUILHERMANO, 2012, p. 4).

Na acepção de Gardner, considera-se uma síndrome o conjunto de sintomas com causa ou etiologia comum. Nesse sentido, é necessário verificar que os sintomas ocorram no plano biológico e psicológico gerando uma doença, não apenas desentendimentos que podem ser solucionados por mediação.

Segundo a obra de Richard Gardner, o comportamento característico das vítimas da síndrome de alienação parental é caracterizado pela adoção do discurso do alienador, dado que é a figura que representa a coerência e tomada de decisões familiares. Com isso, as crianças começam a manipular pessoas e situações, a mentir compulsivamente inclusive sobre suas emoções e opiniões, tal como somatizar, no campo psíquico, reações de crianças que foram abusadas — ainda que as memórias dos abusos sejam introjetadas pelo alienador. Logicamente, as consequências a longo prazo podem resultar em questões drásticas, como o suicídio (GARDNER, 2002).

4 O que está, de fato, em jogo?

Historicamente a instituição “família” regida pelo patriarcado é concebida em uma relação de superioridade masculina, dado que o homem é identificado como provedor e protetor do patrimônio familiar, enquanto a figura feminina é vista como objeto de reprodução, sustentação e cuidado dos membros dessa família. Essa formação advém da Roma Antiga e orienta o Direito Romano diretamente, visto que ele se constrói sobre a figura do pater familias (CORREIA, 2009, p. 107-10).

Mesmo no direito brasileiro, há pouco tempo, no Código Civil de 1916 (revogado em 2002), a mulher era considerada relativamente incapaz. Há estudos que discorrem sobre a questão de o direito de família da doutrina civilista de 1916 sancionar “o patriarcalismo doméstico da sociedade que o gerou [...] Feito por homens identificados com a ideologia dominante que traduzia o sistema normativo de um regime capitalista colonial” (AMARAL, 2018).

Por outro lado, tomando como base teórica a perspectiva de Bauman (2001), é possível estabelecer um paralelo entre o mecanismo de conexão-desconexão (SOUZA; SCHERER,

2020, p. 115) que flui nas relações líquidas da modernidade e a transformação ocorrida com o conceito de família no ordenamento jurídico.

Foi com a criação da Lei do Divórcio (Lei nº 6515/1977) (BRASIL, 1977) que a estrutura patriarcal e conservadora em alguma medida se rompe, dando à mulher mais autonomia e protagonismo nas escolhas conjugais. É possível perceber que esses movimentos são extremamente recentes na história da sociedade brasileira, ao passo que cruciais para um desenvolvimento humano sustentável, a exemplo da mudança trazida pelo Código Civil de 2002 que, editando o código anterior determina, em seu artigo 1.565, que a responsabilidade pela família é horizontalmente assumida pelos cônjuges, traduzindo-se em princípios como “fidelidade recíproca, vida em comum, assistência mútua, sustento guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos” (SOUZA; SCHERER, 2020, p. 117).

Aqui, a psicologia torna-se a prática clínica da pessoa socialmente construída como produto de discursos históricos e culturais — e [...] de discursos que carregam na origem e na consequência uma complexa trama de exercícios de poder. Cabe à psicologia contribuir com a revelação de todas essas verdades — abstraída desde logo aquela pretensa verdade absoluta no tocante à formação e à constituição das naturezas humanas (subjetividades?) e, coletivamente, das famílias (SOUZA; SCHERER, 2020, p. 125).

Agora, vejamos. Se antes de 1977 a mulher era considerada relativamente incapaz, não podendo sequer romper judicialmente o vínculo do casamento, era lógico que, com a promulgação da lei, os processos de divórcio crescessem — pois se tornaram possíveis. Com isso, também as disputas judiciais pela guarda da prole, tal qual pela divisão do patrimônio — que atualmente são questões corriqueiras — passaram a se expandir, emergindo novos fenômenos familiares que demandam respostas jurídicas.

Quando há desentendimento pela guarda dos filhos, as tomadas de decisões no âmbito judicial se prestam a defender o princípio da dignidade humana, que rege todo o ordenamento jurídico, como o “Melhor interesse do menor”, que é assunto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8069/1990) (BRASIL, 1990).

Neste contexto, o deputado federal Regis de Oliveira propôs uma lei específica para a alienação parental, no sentido de proteger as crianças e adolescentes das consequências psicossociais deste abuso. O PL 4053/2008, tratava-se da repressão da alienação parental, que exigia da sociedade como um todo um olhar atento para o assunto.

Do referido PL, foi implementada a Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010) que define e exemplifica a alienação parental, para a sua inclusão no ordenamento jurídico. Em outras

palavras, o fato social tornou-se um fenômeno jurídico e, com a promulgação da lei, também os magistrados se alinham na atuação jurídica quando verificada a ocorrência de alienação e seus efeitos.

O conceito de família adotado pela lei da alienação parental rompe com o histórico patriarcado, pois admite que qualquer pessoa na guarda da criança pode configurar a posição de alienador/alienante. Além disso, outras duas posições necessitam ser demarcadas, o alienado — que é o genitor afastado pela campanha difamatória — e a criança, que se configura como vítima do processo.

Como o presente estudo se propõe analisar o campo de atuação da psicologia jurídica no âmbito da alienação parental, tratará, portanto, do art 5º da Lei 12.318/10, que dispõe sobre a perícia psicológica. O dispositivo da lei dispõe que magistrados tenham o poder-dever de solicitar averiguação no caso, a partir de qualquer indício de alienação.

Pois bem, para que a averiguação seja realizada, determina-se a perícia psicológica ou biopsicossocial — que envolve o trabalho interdisciplinar de uma equipe especializada de profissionais, sejam eles psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e conselheiros tutelares, a depender da realidade conjuntural da família em questão (SANTOS; SILVA, 2019).

Vejamos o que diz o texto da lei:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010, [n.p.]).

Seja com a aplicação de entrevistas individuais ou familiares, com a aplicação de testes e visitas domiciliares, o trabalho realizado busca apurar se há dano e qual a dimensão deste dano no contexto psicossocial das partes envolvidas. Busca-se avaliar traços comportamentais do alienador dentro do “espectro comum”.

Podevyn (2001) elenca comportamentos comuns aos alienadores, como o ocultamento de informações relevantes sobre os filhos ao alienado, a narrativa de desvalorização e difamação do alienado perante os filhos e também perante pessoas próximas da família, entre outras.

Dito isso, faz-se necessário recorrer a medidas judiciais que podem ser impostas pelo juiz quando identificadas as evidências de alienação parental. Essas medidas estão contidas no art. 6º da Lei 12.318/2010 e envolvem a advertência do alienador; ampliação da convivência da vítima com o alienado; multas; encaminhamento para atendimento biopsicossocial; e alterações na guarda. Vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; (BRASIL, 2010)

Ademais, o artigo 5º da Lei 12.318/10 define que:

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. §1º O laudo pericial terá base em ampla **avaliação psicológica ou biopsicossocial**, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. §2º **A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados**, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. §3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Santos e Silva (2019, p. 254) destacam que a

falta de investimento público faz com que haja somente o conselheiro tutelar e o psicólogo jurídico para atuação em todas as fases de análises em que ocorrem os processos de Alienação Parental, não se percebendo a atuação da figura importantíssima do psiquiatra forense e toda sua bagagem de estudos psíquicos.

Nesse sentido, a importância da perícia multidisciplinar deve ser destacada, considerando que as transformações sociais que influenciam e são influenciadas pelo direito

de família apresentam conjunturas complexas que devem ser analisadas de diversos pontos de vista técnicos para que obtenham respostas — sejam elas jurídicas ou psicotécnicas — que operem conclusivamente nas situações e não somente reparando danos históricos.

Uma prática dos alienadores que demanda cautela na perícia é a implantação de memórias falsas. Santos e Silva (2019) ressaltam a necessidade do psiquiatra nessas análises, para realizar exames específicos e produzir laudos sobre a vivência das crianças envolvidas que, em tese, não podem ser entrevistadas por juristas, visto que estão em fase de desenvolvimento da personalidade.

Ou seja, é essencial que a equipe multiprofissional, formada por assistentes sociais, conselheiros tutelares, psicólogos e psiquiatras, atue de maneira interdisciplinar para uma compreensão complexa e integrada da realidade da criança alienada, podendo, com isso, traçar coletivamente intervenções relacionadas aos vínculos familiares. Também devem fazê-lo com o alienador, para que não apenas responda judicialmente, mas também receba o acolhimento institucional necessário à instrução, tratamento e, caso necessário, reintegração sociofamiliar. Não se trata de impor unicamente uma punição taxativa.

5 Considerações finais

Para que as ideias encadeadas no presente estudo não se percam enviesadas, na parte final cabe trazer a preocupação expressa por Matthew Huss, na obra *Psicologia forense*, acerca do uso do que ele chama de “evidência de síndrome” no contexto judicial, especialmente quando “para criar um perfil e tratar a questão legal substantiva” (HUSS, 2011, p. 87).

O referido autor explicita a controvérsia do assunto lembrando que, inicialmente, a evidência de síndrome tinha o caráter de “explicar o comportamento aparentemente incomum de uma pessoa que foi vítima de um trauma específico para informar ao júri quando à razoabilidade do comportamento incomum” (HUSS, 2011, p. 87), a exemplo da síndrome da mulher espancada, ou do abuso sexual infantil. Ou seja, ao identificar a evidência de síndrome e utilizar-se da legitimidade de psicólogo perante o tribunal, o testemunho pericial toma forma de prova de materialidade contra ou a favor do réu.

Por outro lado, como citado pelo autor na mesma obra, muitas das síndromes identificadas por peritos especialistas não tinham validação científica, o que dá margem para que abusos se constituam nas lacunas evidenciadas, além de falsos positivos que podem gerar confusões simbólicas aos indivíduos diagnosticados. A evidência negativa de síndrome pode

também incorrer na libertação de um indivíduo que foi acusado injustamente, o que demonstra que há uma questão mais lógica que biológica no laudo pericial.

O devido processo legal deve ser respeitado e a legalidade dos agentes da lei tomada como premissa básica, portanto, ainda que Matthew Huss esteja certo em alguns pontos da argumentação, é fundamental lançar mão da razoabilidade, especialmente quando o tema é a alienação parental, pertencente à Classificação Internacional de Doenças e produto de fenômenos sociais tão profundos no âmago do Direito de Família.

Lembre-se de que a jurisprudência terapêutica é a teoria legal de que a lei pode ter tanto consequências terapêuticas (consequências positivas, amplamente falando) quanto consequências antiterapêuticas (negativas). A aplicação inadequada da teoria psicológica pelos peritos e a lei será claramente antiterapêutica se ela resultar na não obtenção de assistência pelos indivíduos que precisam de intervenção psicológica ou no aumento ou na redução do rigor terapêutico do testemunho do perito (HUSS, 2011, p. 84).

Pensar a perícia multiprofissional em uma perspectiva interdisciplinar é um bom encaminhamento para os problemas de legalidade da perícia, cuja complexidade supera a evidência de síndrome. Trata-se de garantir uma investigação conclusiva e que não produza mais problemas sociojurídicos do que aquele que se propõe remediar.

As violências — sobretudo no contexto sociofamiliar — passam a ser entendidas como um problema de saúde pública — daí a necessidade de articular a esfera fiscalizadora, terapêutica, biomédica, psicológica e social em uma única equipe — e não um problema de segurança ou desajuste de conduta. Há caminhos possíveis para se trilhar em uma sociedade de direito.

Referências

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. São Paulo: Saraiva, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=Assegurar%2Dse%2D%C3%A1%20%C3%A0%20crian%C3%A7a,juiz%20para%20acompanhamento%20das%20visitas. Acesso em: 20 maio 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 14, de 20 de dezembro de 2000.** Institui o título profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro. Brasília: CFP, 2000.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 2, de 10 de março de 2001.** Altera e regulamenta a Resolução CFP no 014/00 que institui o título profissional de especialista em psicologia e o respectivo registro nos Conselhos Regionais. Brasília: CFP, 2001.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 13, de 1 de junho de 2007.** Institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro. Brasília: CPF, 2007.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei:** o discurso antecede à história. 2009. 929 f. Tese (Doutorado em História) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2009.

CUNHA, J. A. Fundamentos do psicodiagnóstico. *In:* CUNHA, J. A. **Psicodiagnóstico-R.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

FERNANDES, M. A. O trabalho do psicólogo junto ao sistema penitenciário: tratamento penal. **Aletheia**, Canoas-RS, n. 7, p. 41-49, 1998.

GARDNER, Richard A.M.D. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Nova Iorque: Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, 2002.

GUILHERMANO, J.F. **Alienação parental:** aspectos jurídicos e psíquicos. 2012. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf. Acesso em: 09 jun. 2022.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense:** pesquisa, prática clínica e aplicações. Porto Alegre: Artmed, 2011.

LAGO, Vivian de Medeiros *et al.* Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 4, n. 26, p. 483-491, out. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/NrH5sNNp4mdxy6sS9yCMM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 jun. 2022.

ONU Brasil. **OMS publica versão final da nova Classificação Internacional de Doenças.** 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/172116-oms-publica-versao-final-da-nova->

classificacao-internacional-de-doencas#:~:text=Sobre%20a%20CID%2D11%20%2D%20A,dicion%C3%A1rios%20de%20dados%20para%20Diretrizes. Acesso em: 20 maio 2022.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Tradução Apase. São Paulo: Apase, 2001.

ROVINSKI, S. L. R. La psicología jurídica en Brasil. *In*: URRÁ, J. **Tratado de psicología forense**. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 2002. p. 661-665.

SANTOS, Carolina Rocha dos; SILVA, Diogo Severino Ramos da. Alienação parental e o papel da perícia multidisciplinar no judiciário brasileiro. **Derecho y Cambio Social**, Lima - Perú, n. 56, p. 245-259, 1 abr. 2019.

SOUZA, André Peixoto de; SCHERER, Daniel Corteline. **Psicologia jurídica**. Curitiba: Intersaberes, 2020.